



MUNICÍPIO DE CHAVANTES/SP

Lei nº. 4.168 de 30 de abril de 2.026.

Institui e disciplina o cartão de pagamento da Administração Municipal, como instrumento operacional para realização de despesas submetidas ao regime de adiantamento e demais hipóteses previstas na legislação municipal, e dá outras providências.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial às contidas nos Artigos 44 e 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Chavantes, FAZ SABER que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2.026, aprovou a seguinte proposição legislativa e ele a sanciona, promulgando-a:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Chavantes, o cartão de pagamento da Administração Municipal, como instrumento destinado à realização de despesas sujeitas ao regime de adiantamento e demais hipóteses previstas na legislação municipal, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, legislações correlatas e a legislação municipal aplicável à matéria.

§ 1º – O cartão de pagamento será emitido em nome do Município de Chavantes, com identificação do servidor responsável por sua utilização, ao qual incumbirá a guarda, a correta aplicação dos recursos e a posterior prestação de contas.

§ 2º – A utilização do cartão de pagamento não afasta a incidência das normas municipais vigentes sobre adiantamento, viagens, despesas miúdas, responsabilidade do servidor, controle interno, restituição ao erário e prestação de contas.

§ 3º – O cartão de pagamento constitui exclusivamente meio operacional de movimentação e pagamento de valores previamente autorizados, não representando dispensa, flexibilização ou substituição do dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

Artigo 2º – Poderão ser habilitados como portadores do cartão de pagamento os servidores públicos municipais que, em razão das atribuições do cargo, função, lotação, escala de trabalho, deslocamento oficial ou necessidade do serviço, tenham de realizar despesas submetidas ao regime de adiantamento, diárias, viagens, despesas miúdas de pronto pagamento ou outras hipóteses admitidas pela legislação municipal aplicável.

§ 1º – A condição de portador do cartão de pagamento não se confunde com a de ordenador de despesa, nem transfere ao servidor portador a competência para autorizar despesa pública,

emitir empenho, liquidar obrigação, ordenar pagamento ou praticar ato reservado à autoridade competente nos termos da legislação vigente.

§ 2º – A habilitação do servidor como portador dependerá de solicitação formal da Secretaria, órgão ou unidade administrativa interessada, subscrita por sua autoridade responsável, e de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, observados o interesse público, a necessidade do serviço, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de controle interno.

§ 3º – A solicitação de que trata o § 2º deste Artigo deverá indicar, no mínimo:

I – a Secretaria, órgão ou unidade administrativa de vinculação;

II – o nome completo do servidor;

III – o cargo, função, matrícula ou prontuário funcional;

IV – a justificativa da necessidade de habilitação do servidor como portador;

V – a natureza das despesas que poderão ser realizadas;

VI – o limite de utilização autorizado;

VII – o prazo, a finalidade ou a condição administrativa que justifique a utilização do cartão, quando aplicável.

§ 4º – A habilitação poderá recair sobre servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou outro servidor regularmente vinculado à Administração Municipal, desde que sua atuação guarde relação direta com a necessidade administrativa que justifica a utilização do cartão.

§ 5º – Sempre que possível, a habilitação deverá observar a pertinência entre as atribuições desempenhadas pelo servidor e a finalidade das despesas a serem realizadas, admitindo-se, especialmente, a habilitação de motoristas, servidores designados para deslocamentos oficiais, responsáveis por serviços externos, servidores de apoio operacional ou outros agentes públicos que, pela natureza de suas atividades, necessitem realizar despesas de pronto pagamento.

§ 6º – A autorização para utilização do cartão poderá ser limitada por valor, período, espécie de despesa, unidade administrativa, finalidade específica ou evento determinado, podendo ser revista, suspensa, bloqueada ou cancelada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, de ofício ou mediante solicitação da unidade interessada.

§ 7º – A utilização do cartão pelo servidor portador dependerá de prévia autorização da despesa pela autoridade competente, não podendo o cartão ser utilizado para despesa estranha à finalidade autorizada, ainda que existente limite disponível.

§ 8º – O servidor portador responderá pela guarda do cartão, pelo uso regular do instrumento de pagamento, pela apresentação dos comprovantes fiscais e pela prestação de contas dos valores utilizados, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que autorizou a despesa, quando configurada irregularidade em sua esfera de atribuições.

Artigo 3º – Não será admitida a cobrança ao Município de taxas de adesão, manutenção, anuidade ou quaisquer outros encargos que não decorram diretamente da efetiva utilização do cartão, salvo se expressamente previstos em contrato celebrado com a instituição financeira ou administradora, observado o interesse público e a vantajosidade administrativa.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com instituições financeiras, administradoras de cartões, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades legalmente habilitadas, com a finalidade de viabilizar a emissão, confecção, disponibilização, administração, operacionalização, controle, bloqueio, cancelamento e acompanhamento dos cartões de pagamento da Administração Municipal.

§ 1º – Os instrumentos de que trata o *caput* deste Artigo deverão observar o interesse público, a vantajosidade administrativa, a legislação aplicável às contratações públicas, as normas de direito financeiro, as regras de controle interno e, quando cabível, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º – A celebração dos instrumentos previstos neste Artigo não autoriza, por si só, a realização de despesa pública, a ampliação de limites de adiantamento, a criação de nova hipótese de pagamento ou a dispensa de autorização, comprovação documental e prestação de contas pelo servidor responsável.

§ 3º – Sempre que tecnicamente possível, o instrumento celebrado deverá assegurar à Administração Municipal acesso a extratos, relatórios eletrônicos, demonstrativos de movimentação, informações de saldo, histórico de utilização e demais dados necessários ao acompanhamento, conciliação, fiscalização e controle das despesas realizadas.

§ 4º – A eventual cobrança de tarifas, taxas, encargos ou custos operacionais deverá ser previamente justificada em processo administrativo próprio, observados a economicidade, a razoabilidade, a compatibilidade com os preços praticados no mercado e a efetiva vantagem para a Administração Pública, observado o disposto no Artigo 3º desta Lei.

§ 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à seleção da instituição, operacionalização do sistema, emissão dos cartões, definição de perfis de uso, fixação de limites, integração com rotinas financeiras e adoção de mecanismos complementares de controle.

Artigo 5º – Poderão ser realizadas por meio do cartão de pagamento exclusivamente as despesas que, por sua natureza, urgência, eventualidade ou pequeno vulto, não possam subordinar-se ao procedimento ordinário de aplicação, especialmente:

- I – despesas com transporte em geral;
- II – despesas com alimentação, combustível e hospedagem, quando vinculadas a serviço público ou deslocamento oficial;
- III – despesas urgentes, extraordinárias ou imprevisíveis, cuja realização imediata seja indispensável ao atendimento do interesse público;

IV – despesas miúdas de pronto pagamento, assim compreendidas aquelas permitidas pela legislação municipal de regência;

V – outras despesas compatíveis com o regime de adiantamento, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único – É vedada a utilização do cartão para:

I – pagamento de despesas pessoais;

II – aquisição de bens ou serviços estranhos à finalidade pública;

III – fracionamento indevido de despesa;

IV – pagamento de despesa que possa aguardar o regular processamento pela via ordinária;

V – qualquer despesa proibida pelas normas federais, municipais ou pelos órgãos de fiscalização e controle.

Artigo 6º – O limite de crédito ou de movimentação do cartão de pagamento será fixado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, de acordo com a necessidade do serviço, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação de regência.

Parágrafo único – O limite poderá ser revisto, reduzido, ampliado, suspenso ou bloqueado, a qualquer tempo, por decisão motivada da Administração.

Artigo 7º – A liberação de recursos ao portador dependerá de solicitação formal da unidade interessada, da qual constarão, no mínimo:

I – nome completo do responsável;

II – cargo, função ou vínculo administrativo;

III – data da solicitação;

IV – valor requerido, em algarismos e por extenso;

V – finalidade da despesa;

VI – justificativa da impossibilidade ou inconveniência de submissão da despesa ao procedimento comum;

VII – autorização da autoridade competente.

Artigo 8º – Compete ao portador do cartão:

I – zelar pela guarda e sigilo do cartão, sua numeração e respectiva senha;

II – utilizar os recursos exclusivamente nas hipóteses autorizadas nesta Lei e na legislação aplicável;

III – manter controle individualizado das despesas realizadas;

IV – exigir documento fiscal idôneo em todas as aquisições ou pagamentos efetuados;

V – apresentar prestação de contas no prazo fixado pela legislação municipal e pelas orientações da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;

VI – comunicar imediatamente à instituição financeira e à Administração eventual perda, furto, roubo, extravio ou uso indevido do cartão;

VII – devolver o cartão ou regularizar integralmente sua situação antes de férias, licença, exoneração, afastamento ou qualquer hipótese de desligamento da função que justificou sua posse.

Artigo 9º – O servidor portador que possuir adiantamentos pendentes de regular prestação de contas ficará impedido de receber nova liberação de recursos, sem prejuízo das exceções devidamente justificadas e expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade por ele delegada.

Artigo 10 – Verificada despesa indevida, não comprovada ou realizada em desacordo com a finalidade pública, o responsável deverá ressarcir integralmente o erário, sem prejuízo:

I – do bloqueio ou cancelamento do cartão;

- II – da instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- III – da responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal.

Artigo 11 – A não apresentação da prestação de contas no prazo legal autoriza a Administração, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a promover as medidas necessárias à recomposição do erário, inclusive com desconto em folha, quando cabível e legalmente admitido.

Artigo 12 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento:

- I – autorizar a emissão, substituição, suspensão e cancelamento do cartão;
- II – fixar limites de utilização;
- III – disciplinar rotinas de solicitação, movimentação e prestação de contas;
- IV – acompanhar saldos, extratos e despesas realizadas;
- V – expedir orientações complementares para a execução desta Lei.

Artigo 13 – Compete ao Controle Interno do Município analisar, fiscalizar e, quando for o caso, emitir manifestação sobre as prestações de contas decorrentes da utilização do cartão de pagamento, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle.

Artigo 14 – Excepcionalmente, quando houver comprovada impossibilidade técnica de utilização do cartão de pagamento, a despesa poderá ser executada por outro meio admitido pela legislação municipal de adiantamento, mantida, em qualquer caso, a obrigatoriedade de prestação de contas.

Artigo 15 – As despesas realizadas por meio do cartão de pagamento deverão observar, além desta Lei, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orgânica do Município de Chavantes, as Leis Municipais nºs 2.410, de 26 de dezembro de 1997, 2.411, de 26 de dezembro de 1997, 2.479, de 21 de junho de 1999, e 3.990, de 23 de abril de 2024, a legislação orçamentária vigente e as orientações expedidas pelos órgãos de controle.

Artigo 16 – A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento poderá expedir normas complementares, formulários, manuais operacionais e modelos padronizados destinados ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 17 – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chavantes/SP, 30 de abril de 2.026.

LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO
Prefeito Municipal de Chavantes

Lei registrada, publicada e afixada em mural no átrio do Paço Municipal
GUILHERME BERTOZZI BERNARDO DE OLIVEIRA – Assessor de Gabinete – Port. 01/2.025.